



Número: **0601165-93.2024.6.13.0269**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA FRENTE É QUE SE ANDA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/PSD/PDT/PODE] - TEÓFILO OTONI - MG (INVESTIGANTE)	
	ISAC MELQUIADES (ADVOGADO)
VANILSON MACIEL DE SOUZA (INVESTIGADO)	
JHON ISLENO CRISTINO DE SOUZA (INVESTIGADO)	
REGINA CHAVES DA SILVA GONCALVES (INVESTIGADA)	
FABIO MARINHO DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
RODRIGO LOBO SILVA (INVESTIGADO)	
UGLENO ALVES PEREIRA SANTOS (INVESTIGADO)	
LUCIANO JARDIM LAGO (INVESTIGADO)	
TANIA MARA COUTINHO MOURA (INVESTIGADA)	
ROMEU ZEMA NETO (INVESTIGADO)	
RODRIGO VIANA LORENTZ (INVESTIGADO)	
BRUNO SOUZA FARIAS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127895829	09/10/2024 15:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601165-93.2024.6.13.0269 / 269ª ZONA ELEITORAL DE TEÓFILO OTONI MG

INVESTIGANTE: PRA FRENTE É QUE SE ANDA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/PSD/PDT/PODE] - TEÓFILO OTONI - MG

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ISAC MELQUIADES - MG144564

INVESTIGADO: FABIO MARINHO DOS SANTOS, VANILSON MACIEL DE SOUZA, UGLENO ALVES PEREIRA SANTOS, RODRIGO LOBO SILVA, JHON ISLENO CRISTINO DE SOUZA, RODRIGO VIANA LORENTZ, LUCIANO JARDIM LAGO, BRUNO SOUZA FARIAS, ROMEU ZEMA NETO

INVESTIGADA: REGINA CHAVES DA SILVA GONCALVES, TANIA MARA COUTINHO MOURA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Pra frente é que se anda" em face de Fábio Marinho dos Santos, Vanilson Maciel de Souza, Ugleno Alves Pereira Souza, Rodrigo Lobo Silva, Jhon Isleno Cristino de Souza, Regina Chaves da Silva Gonçalves, Tania Mara Coutinho Moura, Rodrigo Viana Lorentz, Luciano Jardim Lago, Bruno Souza Farias e Romeu Zema Neto, a fim de apurar atos de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação supostamente praticados pelos representados.

Alega, em suma, que os investigados praticaram as seguintes condutas vedadas:

- Abuso midiático - utilização indevida dos meios de comunicação;
- Da propaganda eleitoral negativa;
- Do impulsionamento de propaganda negativa;
- Carreatas com uso de alto-falantes a menos de 200 metros da UPA
- Uso de vaquinhas não declaradas para financiar campanhas eleitorais - Caixa 2;
- Realização de pesquisas fraudulentas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
- Abuso do poder político pelo governador Romeu Zema

Pretende a investigante, *inaudita altera pars*, o bloqueio imediato dos perfis e páginas em redes sociais utilizados pelos investigados e seus apoiadores para disseminação de fake news e propaganda eleitoral negativa, notadamente o perfil @teofilo.otoni.official e outros mencionados, até o julgamento final da presente ação, bem como a cessação imediata de qualquer propaganda eleitoral negativa, impulsionamentos de conteúdo difamatório ou disseminação de fake news por parte dos investigados e seus apoiadores, em qualquer meio de comunicação, inclusive digital, até o julgamento final da presente ação.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que, para a concessão da tutela de urgência, incumbe ao requerente demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O perigo da demora depreende-se do risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do curso do processo, ocorre que, findadas as eleições, fatalmente houve a perda do objeto do pedido liminar.

Verificadas causas impeditivas para o prosseguimento do feito, estas devem ser analisadas de ofício pelo órgão julgador.

1 - Do abuso midiático - uso indevido dos meios de comunicação social

Os investigadores alegam que os investigados teriam ingressado com diversas ações temerárias, sem o mínimo lastro probatório e possibilidade jurídica de provimento para, na sequência, divulgar tais ações na mídia e, com isso, manipular a opinião pública do eleitorado, desequilibrando o pleito, o que caracterizaria o abuso midiático.

Para comprovar tal alegação, citam as seguintes ações ajuizadas:

AIJE nº 0600637- 59.2024.6.13.0269
Representação Eleitoral nº 0600059-96.2024.6.13.0269
Representação Eleitoral nº 0600656-65.2024.6.13.0269
Direito de Resposta nº 0600659-20.2024.6.13.0269
Direito de Resposta nº 0600667- 94.2024.6.13.0269
Direito de Resposta nº 0600668-79.2024.6.13.0269
Representação Eleitoral nº 0600106-70.2024.6.13.0269
Representação Eleitoral nº 0600124-91.2024
Representação Eleitoral nº 0600125- 76.2024
Representação Eleitoral nº 0600126-61.2024
Representação Eleitoral nº 0600127-46.2024
Representação Eleitoral nº 0600128-31.2024
Representação Eleitoral nº 0600638-44.2024.6.13.0269
Denúncia Crime nº 0600643-66.2024.6.13.0269

O uso indevido de meios de comunicação , tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidatura ou candidato.

A configuração do ilícito de uso indevido de meios de comunicação social por meio de atos de propaganda eleitoral exige que se comprove não só sua desconformidade com a legislação de regência, mas também o preenchimento dos requisitos específicos exigidos na lei e nas especificações para se considerar a prática de abuso de poder na seara eleitoral, que foram assim sintetizadas pela Corte Superior: conduta, reprovabilidade e repercussão.

Segundo os investigadores, a ocorrência do abuso midiático estaria caracterizado devido ao número excessivo de ações ajuizadas (14 ações), supostamente temerárias, apenas no intuito de divulgar tais ações e, assim, manipular a opinião pública.



Considerando que, das 14 ações citadas, 3 foram julgadas procedentes com aplicação de multa, sendo que uma delas, inclusive, já transitou em julgado confirmando a sentença de procedência, de modo que não podem ser consideradas em desfavor dos investigados. Outras 6 ações foram extintas sem o julgamento do mérito por erro formal, sendo que os objetos de tais ações foram incluídos na AIJE e ainda se encontra pendente de julgamento, o que também descaracterizaria o uso indevido de meios de comunicação. As três ações de direito de resposta foram julgadas improcedentes, restando duas ainda ações pendentes de julgamento.

Desta forma, em pese os argumentos dos investigantes, a legislação eleitoral não restringe o direito de ação. Além disso, a mera divulgação de uma decisão judicial não configura nenhum ilícito eleitoral, devendo tal conduta ser considerada **atípica**.

2 - Da propaganda eleitoral negativa contra o atual prefeito Daniel e os candidatos Tarcirlei e Sandro Heleno, realizada pelo Instagram @teofilo.otoni.official, de propriedade do Sr. Jhon Isleno

Alegam os investigantes que a citada página da rede social Instagram tem feito publicações de cunho eleitoreiro, notadamente a pedido e sob mando da "Turma do Coronel Marinho", que atentam contra a regulamentação pertinente, buscando desequilibrar o pleito por meio de postagens reiteradas de fake news.

Afirma que visando coibir tais prática foram ajuizadas as representações nº 0600652-28.2024.6.13.0269, que condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 e nº 0600634-07.2024.6.13.0269, que condenou o mesmo representado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

Desse modo, é possível afirmar que as reprimendas contidas nas referidas representações por propaganda eleitoral já foram suficientes para garantir a isonomia de oportunidades entre os concorrentes, configurando a **litispêndência** com a presente AIJE. Uma nova análise dos mesmo fatos estaria contrariando o princípio do *non bis in idem*, que proíbe que uma mesma pessoa seja julgada mais de uma vez pelos mesmos fatos.

3 - Da pesquisa fraudulenta divulgada pelo investigado Bruno Souza Farias

Os investigantes afirmam que o investigado Bruno Souza Farias divulgou resultado de pesquisa não registrada, motivo pelo qual foi ajuizada a representação 0600654-95.2024.6.13.0269 que condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00.

Assim como no item 2, verifica-se a **litispêndência** da citada representação com a presente AIJE, uma vez que trata-se dos mesmos fatos já julgados anteriormente.

4 - Do abuso do poder político praticado pelo governador Romeu Zema

Afirmam os investigantes que o Governador Romeu Zema, além de vir a cidade de Teófilo Otoni constantemente difamar o atual governo municipal, ainda declarou apoio aos candidatos da Coligação investigada.

Para comprovar o abuso do poder político realizado pelo governador, os investigantes indicam uma publicação realizada na página oficial do TCE no instagram onde consta que 21 escolas de Teófilo Otoni fiscalizadas, apenas 1 tem água potável.

Contudo, não há na legislação eleitoral nenhuma vedação de apoio político a candidatos, por parte de governadores, presidentes, deputados ou qualquer outra pessoa que ocupe cargo



público.

No que tange à publicação realizada pelo TCE, este é um órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estadual, sendo isso indicativo que não há vinculação funcional entre o órgão e o Poder Executivo, motivo pelo qual não se antevê a possibilidade ingerência do Governador do Estado em relação à atuação daquele órgão. Insta consignar também que não há nenhuma referência ao pleito de 2024 na citada publicação, sendo uma notícia meramente informativa de um órgão que, por missão constitucional, tem a função de zelar pela correta aplicação de recursos do erário pelos agentes públicos. Assim, não evidenciada a existência denexo causal entre a conduta imputada ao Governador do Estado e a publicação do TCE, vê-se que a conduta imputada é atípica, bem como não evidenciada, de plano, um fim eleitoral da citada publicação. Logo, resta caracterizada a **atipicidade** da conduta do investigado Romeu Zema.

Ante o exposto, rejeito de plano a inicial por atipicidade da conduta e litispendência relativo aos itens 1, 2 e 7 do relatório da presente decisão, e extingo o processo sem resolução do mérito, quanto ao investigados **Jhon Isleno Cristino de Souza, Bruno Souza Farias e Romeu Zema Neto**, nos termos do art. 485, incisos I e V, do CPC.

Citem-se os demais investigados para apresentarem **defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível, prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 22, I, a da LC 64/90.

Quanto às diligências solicitadas pela investigante, defiro os pedidos *F, G, I, e N* da inicial, excluindo o Sindicato dos Produtores Rurais do item H, uma vez que não é parte no processo.

Indefiro o pedido H, considerando que a parte pode encaminhar ofício diretamente a Polícia Federal sem intervenção judicial, bem como que o pedido de perícia foi muito genérico e vago, sem delimitar os fatos que se pretende apurar, sendo ainda, desnecessária para o deslinde do caso. Ademais, o envio de ofício à Polícia Federal consistiria na instauração de inquérito pela autoridade judicial, o que não é possível, pois as disposições previstas no 5º, inciso II, primeira figura (autoridade judicial), do Código de Processo Penal não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988, a qual instituiu o princípio acusatório na investigação criminal. Assim sendo, qualquer atitude investigativa deve ser feita diretamente pelo MP ou pela autoridade policial. Por último, a parte, com base no citado artigo do Código de Processo Penal, pode solicitar à autoridade policial a instauração do inquérito policial para apurar os fatos que constituem ilícito penal na sua óptica.

Cumpra-se.

Teófilo Otoni, 08 de outubro de 2024.

OTÁVIO AUGUSTO DE MELO ACIOLI

Juiz Eleitoral

